

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

À  
Comissão de Valores Mobiliários  
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado  
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar  
CEP 20050-901 – Rio de Janeiro/RJ

**Via e-mail:** [audpublicaSDM0519@cvm.gov.br](mailto:audpublicaSDM0519@cvm.gov.br)

**At.:** Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

**Re.:** Manifestação ABCD – Audiência Pública SDM 05/2019 – Sandbox Regulatório

Prezados,

A **Associação Brasileira de Crédito Digital - ABCD**, associação civil sem fins lucrativos, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Quinze de Novembro, nº. 200, 8º andar, conj. A, Centro, CEP 01013-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº. 26.960.808/0001-04, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“ABCD” ou “Associação”), vem pela presente, respeitosamente perante esta D. Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), apresentar sua manifestação acerca da Audiência Pública SDM 05/2019, cuja intenção é dispor sobre as regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório).

Importante destacar que esta oportunidade de diálogo com o presente órgão regulador é de extrema importância para a construção de novos modelos para oferecimento de produtos e serviços no âmbito do mercado financeiro.

O tema, bastante complexo e relevante, foi cuidadosamente analisado no Anexo à presente, visando à contribuição em alguns artigos indicados, apresentando os respectivos comentários e sugestões pertinentes.

Tendo em vista o exposto, agradecemos a oportunidade concedida por esta D. CVM e

aproveitamos o ensejo para reiterar nossos votos da mais elevada estima e consideração, permanecendo à disposição para o que mais for necessário.

Atenciosamente,

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRÉDITO DIGITAL - ABCD**

## ANEXO

Artigo da Instrução CVM	Sugestões	Comentários
<p><b>Art. 2º</b> Para efeitos desta Instrução, entende-se por: [...] IV – modelo de negócio inovador: atividade empresarial que, alternativamente: [...]</p>	<p><b>Art. 2º</b> Para efeitos desta Instrução, entende-se por: [...] IV – modelo de negócio inovador: atividade empresarial que, alternativamente <b>ou cumulativamente:</b> [...]</p>	<p>A inclusão do termo “cumulativamente” ao artigo permite que os modelos de negócio inovadores dentro do sandbox possam cumular um ou mais dos quesitos indicados na Instrução.</p>
<p><b>Art. 3º</b> O Comitê de Sandbox coordenará os procedimentos para participação no sandbox regulatório, indicando, a cada ciclo: [...] III – o prazo de duração do ciclo do sandbox regulatório, que poderá ser de no máximo 1 (um) ano, ressalvado o disposto no § 3º.</p>	<p><b>Art. 3º</b> O Comitê de Sandbox coordenará os procedimentos para participação no sandbox regulatório, indicando, a cada ciclo: [...] III – o prazo de duração do ciclo do sandbox regulatório, que poderá ser de no máximo 1 (um) ano, ressalvado o disposto no § 3º, <b>dividido em:</b></p> <p><b>a) Período de teste, com duração de até 6 meses;</b></p> <p><b>b) Período de efetivação de, no mínimo, 6 meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos adicionais.</b></p>	<p>Com o objetivo de testar o modelo de negócio da empresa e eventualmente adaptar a regulamentação a tal modelo, a ABCD sugere dividir a duração do período de incubação do sandbox em <b>(i)</b> período de teste (com cenários de teste e resultados esperados, bem como possibilidade de saída antecipada, caso esses resultados sejam alcançados antes do previsto) e <b>(ii)</b> período de efetivação (onde o participante continua executando o modelo de negócios proposto e a CVM trabalha em eventual regulamentação diferenciada). Além disso, sugerimos que essa D. Autarquia considere a possibilidade de extensão do período de testes para até 2 (dois) anos (considerando um ciclo total do sandbox regulatório de até 2 (dois) anos e 6 (seis) meses), para aqueles casos de produtos ou modelos de negócios mais complexos, que dependam de um tempo maior de maturação.</p>
<p><b>Art. 6º</b> O proponente deve apresentar proposta formal para participar do sandbox regulatório contendo, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I – descrição da atividade a ser desenvolvida e dos aspectos que a caracterizam como modelo de negócio inovador, incluindo necessariamente:</p> <p>a) o nicho de mercado a ser atendido pelo serviço ou produto oferecido;</p>	<p style="text-align: center;">N/A</p>	<p>Para o presente item, a ABCD entende ser de extrema importância, do ponto de vista operacional, a adoção de mecanismos e soluções que permitam a total preservação do segredo comercial dos projetos no sandbox. Para tanto, a ABCD sugere adotar como base as premissas contidas na Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações ativas e passivas, bem como sobre os serviços prestados pelas instituições financeiras.</p>

<p>b) a descrição de benefícios esperados para o mercado e para os clientes, os investidores ou partes interessadas; e</p> <p>c) métricas previstas para mensuração de desempenho e periodicidade de aferição; [...]</p>		
<p><b>Art. 6º</b> O proponente deve apresentar proposta formal para participar do sandbox regulatório contendo, no mínimo, as seguintes informações: [...] III – sugestões de condições, limites e salvaguardas que podem ser estabelecidos pela CVM, isoladamente ou em conjunto com outro órgão regulador, para fins de mitigação dos riscos decorrentes da atuação sob dispensa de requisitos regulatórios, tais como:</p> <p>a) limitações quanto ao número de clientes; [...]</p>	<p><b>Art. 6º</b> O proponente deve apresentar proposta formal para participar do sandbox regulatório contendo, no mínimo, as seguintes informações: [...] III – sugestões de condições, limites e salvaguardas que podem ser estabelecidos pela CVM, isoladamente ou em conjunto com outro órgão regulador, para fins de mitigação dos riscos decorrentes da atuação sob dispensa de requisitos regulatórios, tais como:</p> <p>a) limitações quanto ao número de clientes, <b>se aplicável, considerando o modelo proposto;</b> [...]</p>	<p>A ABCD sugere a redação em destaque tendo em vista que, na prática, essa limitação ao número de clientes pode não fazer sentido, a depender do modelo de negócio (ex: se a prestação do serviço do modelo inovador se der em ambiente totalmente online, via aplicativo, como se dará a operacionalização de tal restrição?).</p>
<p><b>Art. 6º</b> O proponente deve apresentar proposta formal para participar do sandbox regulatório contendo, no mínimo, as seguintes informações: [...] III – sugestões de condições, limites e salvaguardas que podem ser estabelecidos pela CVM, isoladamente ou em conjunto com outro órgão regulador, para fins de mitigação dos riscos decorrentes da atuação sob dispensa de requisitos regulatórios, tais como: [...] f) testes de penetração e de estresse em sistemas críticos; [...] IV – análise dos principais riscos associados à sua atuação, incluindo aqueles relativos à segurança</p>	<p><b>Art. 6º</b> O proponente deve apresentar proposta formal para participar do sandbox regulatório contendo, no mínimo, as seguintes informações: [...] III – sugestões de condições, limites e salvaguardas que podem ser estabelecidos pela CVM, isoladamente ou em conjunto com outro órgão regulador, para fins de mitigação dos riscos decorrentes da atuação sob dispensa de requisitos regulatórios, tais como: [...] f) <b>observância de procedimentos e controles adotados para reduzir a vulnerabilidade a incidentes;</b></p>	<p>No presente quesito, a ABCD entende que deve ser apresentada ao órgão regulador a comprovação de que a empresa cumpre com o quanto disposto na regulamentação atinente à proteção de dados e segurança da informação. Entende-se aqui que apresentar eventual teste de penetração para a finalidade disciplinada na presente Instrução somente resultaria em exposição pública de eventual vulnerabilidade do participante.</p>

<p>cibernética;</p> <p><b>Art. 14.</b> Todo material de divulgação elaborado pelo participante do sandbox regulatório, inclusive a sua página na rede mundial de computadores, se houver, deve conter o seguinte aviso:</p> <p>“As atividades descritas neste material são realizadas mediante autorização em caráter experimental, para desenvolvimento de atividade regulamentada no mercado de valores mobiliários, tendo sido dispensadas de determinados requisitos regulatórios pela CVM.”</p>	<p><del>Art. 14. Todo material de divulgação elaborado pelo O participante do sandbox regulatório deve divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, se houver, deve conter o seguinte aviso:</del></p> <p><del>“As atividades descritas neste material são realizadas mediante autorização em caráter experimental, para desenvolvimento de atividade regulamentada no mercado de valores mobiliários, tendo sido dispensadas de determinados requisitos regulatórios pela CVM.”</del></p> <p><del>“O [Participante] é entidade que possui autorização, em caráter experimental, para desenvolvimento de atividade regulamentada no mercado de valores mobiliários, tendo sido dispensadas de determinados requisitos regulatórios pela CVM (“Sandbox Regulatório”).”</del></p>	<p>Para fins de operacionalização, a ABCD entende que, do ponto de vista prático, seria interessante que o aviso, tal como indicado na Instrução, constasse apenas da página central do participante (seja um site ou aplicativo) e/ou na página da CVM (junto às informações do participante). Assim, a finalidade informativa regulatória seria suprida e a implementação facilitada. O receio desta Associação é também que tal aviso em todo e qualquer material de divulgação possa causar alarmes desnecessários e afastar o consumidor/cliente em potencial da participação no sandbox regulatório.</p>
<p><b>Art. 15.</b> Na hipótese de a atividade a ser desenvolvida envolver captação ou administração de recursos de clientes, o participante deve apresentar termo de ciência de risco assinado pelos clientes, nos termos do Anexo 15.</p>	<p><del>Art. 15. Na hipótese de a atividade a ser desenvolvida envolver captação ou administração de recursos de clientes, o participante deve obter consentimento expresso do cliente para participar da atividade objeto do sandbox regulatório por meio de documentação apropriada. apresentar termo de ciência de risco assinado pelos clientes, nos termos do Anexo 15.</del></p>	<p>Para o presente quesito há a corroboração da preocupação disposta acima. A necessidade de assinatura de um termo apartado de risco pode afastar o consumidor/cliente em potencial e/ou deixá-lo receoso para adquirir produtos/serviços. Tal disposição acerca do caráter experimental poderia, por exemplo, constar dos termos de uso ou política de privacidade do participante, ou outro documento apropriado, o que daria publicidade ao consumidor e coletaria seu aceite expresso para utilização.</p>

Para os demais artigos da proposta de Instrução CVM da Audiência Pública SDM 05/2019 não explicitamente mencionados no quadro acima, a ABCD não manifesta discordância ou sugere maiores alterações de conteúdo.